



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202003297		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 563/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede na Avenida Fernando Osório, nº 1.970, Três Vendas, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, e oferta os seguintes cursos superiores:

Curso	Ato	Conceitos
(59316) Bacharelado em Administração	Portaria nº 1.363 de 1/12/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4
(1303516) Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo	Portaria nº 944 de 1/11/2022 de Reconhecimento de Curso.	CC 5
(1303517) Bacharelado em Biomedicina	Portaria nº 109, de 4/2/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(86408) Bacharelado em Direito	Portaria nº 206, de 25/6/2020 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 3 CPC 3
(98728) Licenciatura em Educação Física	Portaria nº 916, de 27/12/2018 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(1205554) Bacharelado em Educação Física	Portaria nº 109, de 4/2/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 4
(98723) Bacharelado em Enfermagem	Portaria nº 109, de 4/2/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(1205431) Bacharelado em Engenharia Civil	Portaria nº 109, de 4/2/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(1117754) Bacharelado em Engenharia Mecânica	Portaria nº 109, de 4/2/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 3 CPC 3
(1330526) Bacharelado em Farmácia	Portaria nº 86 de 17/4/2023 de Reconhecimento de Curso.	CC 4
(1205524) Bacharelado em Fisioterapia	Portaria nº 109, de 4/2/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(1303518) Bacharelado em Nutrição	Portaria nº 931 de 18/10/2022 de Reconhecimento de Curso.	CC 5 CPC 3

(1283943) Psicologia	Bacharelado em	Portaria nº 519 de 20/12/2023 de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
-------------------------	----------------	---	---------------

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 a 29 de março de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 161212, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,38
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,41
Conceito Final Contínuo	4,17
Conceito Final Faixa:	4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 3 de setembro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, *in verbis*:

(...)

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

(...)

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor,	X	

acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <i>Justificativa:</i> Após diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Glauco Humberto Fioritti Arquiteto Especialista em Segurança do Trabalho Registro - CAU: A118360-5.		
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <i>Justificativa:</i> Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC, o Plano de Fuga, em caso de incêndio, juntamente com o Protocolo de licenciamento de edificação (PPCI) nº A00004183AA001, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio Grande do Sul. A IES Informa que está em processo de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB da Instituição. Tão logo esteja disponível, será inserido no sistema e-MEC. Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS (Cód. 2191) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta. O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Assim, considerando que a FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS (Cód. 2191) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB, nos termos da legislação vigente.	X	
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <i>Justificativa:</i> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 14/09/2024. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/07/2024 a 21/08/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não se aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <i>Justificativa:</i> Este indicador recebeu conceito “4”	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <i>Justificativa:</i> Este indicador recebeu conceito “5”.	X		
III. política de atendimento aos discentes; <i>Justificativa:</i> Este indicador recebeu conceito “5”.	X		
IV. processos de gestão institucional; <i>Justificativa:</i> Este indicador recebeu conceito “4”.	X		

V. salas de aula; <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <i>Justificativa: Não se Aplica</i>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
X. AVA, quando for o caso; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
XII bibliotecas: infraestrutura; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS (Cód. 2191) se encontra em boas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - A IES Faculdade Anhanguera de Pelotas, apresentou evidências da estrutura de Planejamento e Avaliação Institucional, com PDI em que consta o histórico da sua evolução institucional por meio da composição institucionalizada da CPA, com os devidos quadros constituída de forma legal, demonstrando suas ações de elaboração de instrumento de coleta de dados, análise dos dados por meio da participação da comunidade acadêmica, apresentando relatórios analíticos e divulgando seus resultados de forma que a comunidade acadêmica se aproprie dos mesmos e busque o devido atendimento as suas demandas. Há evidências de que os resultados impactaram na gestão acadêmica, mormente com a implementação de ações que contemplam as demandas da comunidade acadêmica em todas as áreas científicas, técnico-administrativas.

Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - A Faculdade Anhanguera - Pelotas, apresenta missão, objetivos e valores institucionais pertinentes à formação discente a nível de graduação, O PDI considera o planejamento, as políticas de ensino, as práticas de pesquisa, as políticas voltadas para a valorização da diversidade do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística, assim como dos direitos humanos e igualdade étnico racial. O PDI também apresenta políticas que são convertidas em ações e discussões com a participação de toda a comunidade acadêmica e externa, cumprindo o papel primordial da IES de formação acadêmica.

Eixo 3: Políticas Acadêmicas - A IES apresenta, em seu Relato Institucional e PDI, definição, implementação de ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação que oferece e desenvolve, mantém programas de pesquisa, iniciação científica e extensão, evidencia ainda a implementação de programas de monitoria e nivelamento, promove e garante apoio à produção científica de docentes e discentes, busca implementar ações exitosas com tecnologia inovadora, o que alcança em algumas áreas como, por exemplo nos cursos de Engenharia. A IES desenvolve ações de extensão em todas as áreas da graduação. Há ainda programa de acompanhamento de egressos por meio de sistema eletrônico-digital no sistema da

rede geral da mantenedora Kroton, na qual a IES Faculdade Anhanguera de Pelotas é inclusa. Finalmente, as políticas acadêmicas da IES evidenciam práticas de gestão institucional em que a IES está integrada com a comunidade acadêmica interna e com a comunidade externa, o que se evidencia pela realização de projetos de sustentabilidade social apresentados nas evidências documentais.

Eixo 4: Políticas de gestão - O corpo docente do Faculdade Anhanguera, possui 62 docentes, sendo 29 mestres e 14 doutores, docentes com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, ou seja, 46,7% e 22,5%, conforme documentos comprobatórios anexados aos respectivos currículos profissionais. A IES apresenta políticas de capacitação de docentes, tutores e de técnicos administrativos e formação continuada, os processos de gestão institucional estão previstos no âmbito do Regimento Interno, considerando, para os efeitos de sua administração, com órgãos colegiados deliberativos e normativos, órgãos executivos e órgãos de apoio técnico e administrativo. Tem sistema de controle e produção e distribuição de material didático, envolvendo toda a comunidade acadêmica, e a sustentabilidade financeira é função do número de alunos matriculados, as ações são realizadas baseadas em orçamentos semestrais e anuais, elaborados pela mantida e julgados pela mantenedora.

Eixo 5: Infraestrutura - A infraestrutura, em um contexto geral, apresenta-se de forma adequada para as atividades da IES, cabendo a diversos ambientes receberem recursos tecnológicos diferenciados, conforme previsto nos indicadores. Espera-se que o PDI e documentos análogos formalizem planos analíticos e detalhados no contexto da atualização do acervo da biblioteca, da infraestrutura de execução e suporte e da atualização e manutenção de equipamentos.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 04(quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS (Cód. 2191), instalada à Avenida Fernando Osório, nº 1.970, bairro Três Vendas, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (Cód. 16452), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202003297 e distribuído a este Relator no dia 3 de setembro de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 27 a 29 de março de 2023, atribuiu o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Anhanguera de Pelotas apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede na Avenida Fernando Osório, nº 2.301, bairro Três Vendas, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente